



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.905343/2011-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-001.892 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Centro Clínico Canoas Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sérgio Celani e Solon

Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Porto Alegre (fls. 38/41), a qual, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório argüido e não homologou a compensação formalizada pela suplicante, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

DCTF. REVISÃO INTERNA.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial à comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas, sendo obrigação do contribuinte comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada formalizou manifestação de inconformidade contra despacho decisório emitido eletronicamente cuja não homologação da compensação vislumbrada foi motivada pela ausência dos créditos aduzidos pelo sujeito passivo. O direito creditório alegado, inerente ao PIS de julho/2003, corresponde a R\$ 3.598,30 (valor original).

Em sua manifestação de inconformidade a interessada argumentou que o pagamento foi alocado para o débito informado erroneamente na DCTF do período, e que esta não chegou a ser retificada. Contudo, aduz que o que comprova o crédito é o pagamento, cuja legitimidade independe dos valores informados em declarações, já que o descumprimento de um dever instrumental (informar valores devidos em DCTF ou DIPJ) não poderia afetar o direito material do contribuinte (direito creditório).

Diante do exposto, solicita seja homologada a compensação pleiteada, assim como autorizada a retificação da DCTF do período.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 23/04/2012 (fls. 46). Inconformada, a interessada apresentou, em 16/05/2012, o recurso voluntário de fls. 48/64, onde reitera que o crédito seria decorrente de pagamento indevido da contribuição do período, ressaltando ainda:

a) que a Fazenda tem o dever de intimar a recorrente para apresentação dos documentos contábeis e fiscais comprobatórios do erro cometido pela interessada (Lei nº 9.784/99, artigo 26);

b) que a Administração, ao se reportar à falta de comprovação do direito creditório, teria alterado a motivação para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em ofensa aos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o que caracterizaria nulidade da decisão recorrida;

c) que a cópia do DARF seria suficiente para a comprovação do recolhimento indevido, segundo jurisprudência do CARF e do STJ; e,

d) que apenas a fiscalização teria o poder de autorizar a retificação da DCTF pela empresa, uma vez já instaurado o procedimento administrativo.

Diante do exposto, requer:

- a) seja dado provimento ao recurso, com a suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, inc. III);
- b) seja anulado o acórdão recorrido;
- c) subsidiariamente, seja reformada a decisão recorrida e homologada a compensação formulada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A reclamante alega haver incorrido em erro quando do pagamento da contribuição devida no período, e que o débito declarado na DCTF não corresponderia à realidade fática. Aduz, ainda, que o pagamento seria suficiente para a comprovação do crédito, e que a primeira instância teria incorrido em nulidade por suposta alteração da motivação para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, uma vez que se reportou à falta de comprovação do direito creditório postulado.

Não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, quanto à reclamada nulidade, está claro nos autos que a decisão de primeira instância em nada inovou para indeferir a manifestação de inconformidade da interessada.

A compensação foi indeferida pela inexistência do direito creditório argüido, uma vez que o DARF apontado como supedâneo do crédito fora integralmente utilizado para a quitação do débito declarado pela própria empresa, conforme despacho decisório de fls. 02. Diante dessa realidade, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, atestou apenas que nos autos não existia nenhuma prova do crédito reclamado, prova esta que poderia ter sido produzida com a apresentação de documentação contábil e fiscal, já que, a teor do artigo 333 do CPC, é do sujeito passivo o ônus de provar o direito alegado.

Portanto, na decisão de primeira instância não há nenhum vício que porventura exigisse fosse o acórdão declarado nulo. A motivação da decisão está em perfeita sintonia com os elementos que compõem os autos, não incorrendo em nenhuma inovação para o indeferimento da compensação objeto da lide.

desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.

§ 5º O pedido de dispensa de que trata o § 4º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da SRF do domicílio tributário da pessoa jurídica.

§ 6º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário subsequente, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.

§ 7º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I – na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II – no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 8º A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada.

§ 9º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

§ 11. Na hipótese do § 8º, será devida a multa pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculada na forma do art. 10. (Incluído pela IN SRF nº 730, de 22 de março de 2007)

Os dados declarados em DCTF, é verdade, podem até ser retificados de ofício pela autoridade administrativa, mas desde que tal retificação esteja alicerçada em documentos que comprovem a materialidade da modificação intentada pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso presente, como já ressaltado.

Como mencionado na decisão de primeira instância, o ônus da prova do direito creditório é do contribuinte. É este que detém em seu poder toda a documentação capaz de comprovar o crédito alegado.

A Lei é clara quando ressalta que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN. É desarrazoada a pretensão do sujeito passivo de buscar seja este intimado para apresentar o que já tem em seu poder e sabe ser necessário para a comprovação do crédito e conseqüente liquidação do débito por compensação.

Portanto, uma vez não comprovada a certeza e a liquidez do crédito, não é possível autorizar a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Finalmente, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, esta subsistirá até o final da fase litigiosa, conforme dispõe o artigo 151, inciso III, do CTN.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator